



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00060/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA
PARAÍBA (CAGEPA) - LICITAÇÃO – DISPENSA
377/2011 – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO –
APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.937 / 2.012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Dispensa nº 377/2011**, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), para contratação de serviços de assistência médica-hospitalar, ambulatorial e laboratorial aos funcionários do órgão, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de **R\$ 2.442.003,12**.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada e emitiu relatório de fls. 63/66, dando pela **IRREGULARIDADE** do procedimento e do contrato dele decorrente, tendo em vista que o objeto licitado não se insere no permissivo legal, já que não se cuida de situação emergencial que justifique a contratação direta.

Cientificado, o Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público, que emitiu parecer, da lavra da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnando, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa ora em análise;
2. **COMINAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Diretor Presidente da CAGEPA, com base no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da CAGEPA de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e contratos, evitando, a todo custo, incorrer, novamente, na irregularidade aqui constatada;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório (dispensa indevida de licitação) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pela autoridade antes mencionada.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet* entendendo que, realmente, o objeto licitado não se enquadra no permissivo legal, qual seja, art. 24, IV da Lei 8.666/93, já que não se cuida de situação emergencial que justifique a contratação direta, mas de manifesta desídia no planejamento dos gastos públicos. Ressalte-se que, somado a tais fatos, não há nos autos termo de contrato ou seu equivalente, não obstante o gestor ter sido citado para corrigir sua omissão.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a dispensa de licitação nº 377/2011;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de grave infração a norma legal, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00060/12

2/3

3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00060/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

1. *JULGAR IRREGULAR a dispensa de licitação nº 377/2011;*
2. *APLICAR multa pessoal ao Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de grave infração a norma legal, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;*
3. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00060/12

3/3

- 4. RECOMENDAR ao gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal